



26
du

Ação direta de inconstitucionalidade nº 70012640603
Tribunal Pleno

Vistos.

Nesta fase de cognição sumária e solução provisória, é de restar deferida a medida cautelar pleiteada.

Ocorre que se mostram presentes os requisitos para tanto, ou seja, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.

O primeiro consistente na plausibilidade jurídica ou razoabilidade e pertinência das razões jurídicas, como fundamento do pedido (Zeno Veloso, Controle Jurisdicional de Constitucionalidade, nº 120, pág. 96, 3ª edição, 2003). Quanto mais, à vista do disposto nos arts. 1º, 8º e 33, § 3º, da Constituição Estadual, em combinação com o art. 39, § 1º, incisos I e III, da Constituição Federal, os quais são, efetivamente, violados pelo contido no art. 36, da Lei Municipal nº 38, de 17.12.1993, do Município de Mato Castelhano, neste Estado.

O segundo, 'periculum in mora', consistente na probabilidade de transtornos graves, lesões irremediáveis, danos e prejuízos de difícil ou incerta reparação, com a demora do processamento e do julgamento definitivo da ação (ob. cit.). Tudo isso, sem ignorar que a referida Lei Municipal já tem vigência desde 1993, quando, segundo conhecida orientação do STF, é possível a utilização do critério da conveniência, em lugar do 'periculum in mora' (idem).



24
/

Assim, defiro a medida cautelar perseguida, com a suspensão liminar dos efeitos da mencionada Lei Municipal.

Notifiquem-se o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, através de seu Presidente, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem as informações que entenderem necessárias.

Cite-se, com prazo de quarenta (40) dias, a Senhora Procuradora-Geral do Estado.

Oportunamente, dê-se vista ao Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2005.

_____ /
Des. Leo Lima, relator.

RECEBIMENTO
Carilho que nesta data recebi do presidente a
Porto Alegre, 25 de agosto de 2005.
A Procuradora-Geral do Estado